



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.202
(Processo nº 2005/52310-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 261/02, firmado com a ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS EVANGÉLICAS MOJUENSES e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ANNA MARIA MARQUES DE SOUSA, Presidente.

Relator: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2005/52310-4

Tomada de Contas do Convênio nº 261/2002, firmado entre a ASIPAG e a Associação das Costureiras Evangélicas Mojuenses, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a execução do "Projeto: Costura e Dignidade Humana".

O Órgão Técnico, em informação constante às fls. 23, informa que a responsável Sra. Anna Maria Marques de Sousa, Presidente, não remeteu as contas no prazo legal, descumprindo o art. 151 do RITCE/PA, razão pela qual considera a responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pela quantia conveniada, que deverá ser recolhida devidamente corrigida; acrescida dos consectários legais, cumulativamente com as multas previstas nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

A douta Procuradoria de Contas às fls. 25 opina pela rejeição das mesmas. Citada na forma regimental, a responsável não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro a Sra. Anna Maria Marques de Sousa em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo a mesma recolher a quantia conveniada, devidamente corrigida, acrescida dos consectários legais e multas de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 232 e R\$ 100,00 (cem reais) pelo art. 233, inciso VI, ambos do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. Anna Maria Marques de Sousa, Presidente, portador de C.P.F. nº 047.870.132-20, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 12.02.2002, mais as multas de R\$100,00(Cem reais), pelo descumprimento do art. 232 e R\$100,00(Cem reais) pelo art. 233, inciso VI, ambos do RITCE/PA, quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de fevereiro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

DSB/Mat.0100631